



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.001425/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.947 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DIRF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA

O comprovado atraso na entrega de declaração enseja a aplicação da multa prevista na legislação tributária, mediante constatação objetiva, independente das justificativas para a falta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 29

/01/2015 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 30/01/2015 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 06/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento cuja cópia consta da folha 06, para a aplicação de multa apurada em razão de atraso na entrega da declaração de imposto retido na fonte (DIRF), referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005. O demonstrativo de apuração do valor da multa consta da respectiva Notificação.

A declaração deveria ser entregue no prazo final estabelecido às 20:00 horas do dia 28/02/2005 e foi entregue na manhã do dia seguinte, 01/03/2005.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, na folha 02 onde diz que:

... às 19hs45 desse dia começamos o processo de gravação e transmissão da DIRF. A primeira tentativa ocorreu às 19hs49, sendo certo que não foi possível à entrega devido ao CPF do responsável estar incorreto; tivemos dificuldade para interpretar a mensagem e entendemos que deveríamos corrigir o número do responsável pela informação da declaração e isso foi feito, tentamos efetuar a entrega às 19hs53, devido ao congestionamento da rede, o sistema demorou para dar a resposta e novamente recusou a entrega informando que o CPF do responsável estava incorreto; imediatamente corrigimos o número do CPF do responsável perante o CNPJ, efetuamos a gravação às 19:58 e, ato continuo, tentamos efetuar a transmissão.

Entretanto, essa não pôde ser concluída devido à morosidade do processamento. Recebemos a informação que o prazo e horário para a entrega normal havia sido expirado e que a entrega deveria ser feita no dia seguinte, 01/03/2005 após as 05 horas.

Com isso, a entrega ocorreu no dia 01/03/2005 às 09hs38..."

A manifestação do contribuinte foi analisada pela DRJ I em São Paulo/SP que, em suma, dispôs correta a aplicação da multa ante o inquestionável atraso, tendo sido de fato a declaração enviada após o prazo estabelecido.

Cientificado dessa decisão em 13/12/2007, conforme AR na folha 64, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/01/2008, com protocolo na folha 68.

Em sede de recurso, diz que está comprovado que o atraso de poucas horas se deveu a falhas ocorridas no sistema de transmissão; que o atraso em nada interferiu no recolhimento do imposto retido; que o SEBRAE é um serviço social autônomo sem fins lucrativos; que *"a declaração foi feita e entregue em tempo hábil"* mas uma falha do sistema não produziu o competente recibo; que estaria desobrigado da entrega de declaração e que só a entregou porque tem *"direito a restituição"*; que é beneficiado por imunidade tributária - não sujeito ao pagamento do IRPJ; que o atraso não causou qualquer prejuízo ao Erário federal.

PEDE, então, que seja cancelada a multa imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A obrigação tributária é principal ou acessória, como define o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN). Obrigação acessória é aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (§ 2º).

Certamente que a obrigação de enviar ao Fisco a declaração de imposto retido na fonte com a informação sobre beneficiários que receberam pagamentos/rendimentos inclui-se entre as obrigações acessórias, no interesse da fiscalização e arrecadação atinentes ao imposto sobre a renda.

O adimplemento da obrigação principal, no caso o recolhimento do imposto retido, não altera o dever de apresentar a declaração, haja vista a inquestionável autonomia da obrigação acessória, cuja observância independe, inclusive, da existência de obrigação principal correlata. Por isso, mesmo entidades imunes ou isentas do pagamento de impostos são obrigadas a cumprir fielmente as obrigações acessórias, não podendo alegar imunidade para justificar sua inobservância.

O recorrente estava sim obrigado à entrega da declaração em comento, e a alusão que faz a não se aplicar multa quando o contribuinte, não obrigado à entrega da declaração o fez para "obter restituição", refere-se a declaração anual de ajuste do imposto sobre a renda das pessoas físicas (DIRPF), não a esta aqui.

A obrigação estava disciplinada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005, que, em seu artigo 1º, regulamentando o previsto em Lei, estabeleceu que deveriam apresentar a DIRF as pessoas jurídicas e físicas que tivessem pago ou creditado rendimentos que tivessem sofrido retenção do imposto de renda na fonte, como, no inciso I - *"estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas"*. No artigo 8º, a referida IN estabeleceu o prazo final para a apresentação para 20:00 horas do dia 28 de fevereiro de 2005.

A aplicação da multa para quem não cumprisse a legislação encontra respaldo legal:

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será

*intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas:** (grifei)*

Ao tentar transmitir a DIRF alguns minutos antes do prazo fatal, sujeita-se o contribuinte a problemas de tráfego na rede de transmissão, que provocavam, segundo alega na Impugnação, o razoável prazo de "cinco minutos" para conclusão. Acontece que ele estava tentando efetuar a transmissão, após ter-se equivocado em relação ao preenchimento do CPF do responsável pela empresa, às 19:58 hs.

Ao contrário do que alega, a declaração não foi transmitida dentro do prazo. Só foi transmitida na manhã do dia seguinte, não foi apenas um "problema de emissão de recibo", como se pode observar no documento de folha 05.

Na Impugnação, ainda alegara que *"recebemos a informação que o prazo e horário para a entrega normal havia sido expirado e que a entrega deveria ser feita no dia seguinte..."*. Ou seja, o sistema de recepção eletrônica o informou que estava tentando efetuar uma transmissão após o vencimento do prazo.

Constatado, objetivamente, o descumprimento do prazo para o cumprimento de obrigação acessória, aplicam-se as multas previstas na legislação tributária, transcrita acima.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada